

Do DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA.

Autores: SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA SANCHES, bacharel em direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá – FIJ.

FABIANA AMENDOLA BARBIERI, bacharel em direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Procuradora do Município de Diadema/SP. E-mail: fabianabarbieri@aasp.org.br

Resumo: Usualmente os Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho impedem o seguimento do Recurso de Revista ao Tribunal Regional do Trabalho utilizando-se de uma análise de mérito, aos invés de se fixar aos requisitos técnicos. Esta prática, data vênua, não está correta, pois os Desembargadores do TRT as competências são distintas.

Palavras Chaves: Recurso de Revista – despacho denegatório – agravo de instrumento – competência – presidente – juiz relator.

Introdução: *“É justo que seja obedecido o que é justo, e é necessário que se siga o mais forte. A justiça sem força é impotente; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contestada, porque sempre existem malvados; a força sem a justiça é acusada. É*

preciso, pois, unir a justiça e a força; e, com esse fim, com que o justo seja forte, ou com que o forte seja justo. (Blaise Pascal).

É dentro desta ótica que o estudo analisa a questão. Pois na prática os despachos denegatórios de Recurso de Revista proferidos pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho extrapolam os limites da sua competência, impondo “à força” que a decisão dada pela Turma do TRT em sede de Recurso Ordinário não seja contestada. Para tanto, analisam o mérito do Recurso de Revista para denegar seguimento, o que, salvo melhor juízo, não é de sua competência.

Desta forma, uma vez extrapolada a competência para o deferimento ou não do seguimento ao Recurso de Revista estar-se-á, levando-se em conta a interpretação sistemática, ofendendo o Estado Democrático de Direito, vez que há descumprimento das normas fixadas para competência, como restará comprovado.

Nota-se em vários despachos denegatórios de seguimento de Recurso de Revista uma tendência do Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negar seguimento ao Tribunal Superior do Trabalho, analisando questões de mérito.

Ao analisar o mérito do Recurso de Revista em sede de Juízo de Admissibilidade para dar seguimento ao mesmo, o Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho está usurpando a competência do competência do Juiz Relator do Tribunal Superior Do Trabalho.

Dos estudos para a elaboração deste artigo, foram analisados vários despachos denegatórios de Recurso de Revista proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Verificou-se que cerca de 90% dos despachos denegatórios negam seguimento ao Recurso de Revista por entender que quanto ao mérito não há o que se reformar.

Ora, é sabido que cabe ao Tribunal “ad quem” analisar se a decisão do “juízo aquo” merece ou não reforma, e não o próprio Tribunal que a proferiu a decisão. Não resta dúvida que o despacho denegatório de Recurso de Revista está desrespeitando uma garantia constitucional, qual seja, direito ao devido processo legal, insculpido no artigo 5º LIV da Constituição Federal.

Cabe salientar que o **devido processo legal** é uma instituição jurídica, provinda de um sistema diverso das tradições romanas ou romano-germanas, que consistia em considerar inválido o ato praticado por autoridade, que não observasse todas as etapas previstas em lei.

Os despachos que são objeto deste estudo são proferidos sem que sejam observadas as etapas previstas em lei. Isto porque, cabe ao Tribunal Regional do Trabalho ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, verificar somente os aspectos formais do remédio jurídico e não o mérito. Vejamos.

O artigo 896 da CLT fixa os requisitos para interposição do Recurso de Revista. Confira-se.

Art. 896 – Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º – O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º – Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º – Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a

admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º – A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º – Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

§ 6º – Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

A título de ilustração, e para facilitar a análise, vejamos o despacho denegatório de Recurso de Revista abaixo colacionado:

Recorrente(s): Município de Diadema
Advogado(a)(s): SANDRA CRISTINA FLORIANO P DE OLIVEIRA (SP - 95375-D)
Recorrido(a)(s): Fernando Aparecido de Almeida Cruz
Advogado(a)(s): ILIONICE DE ALMEIDA LIRA (SP - 273559-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2013 - fl. 160; recurso

apresentado em 06/03/2013 - fl. 161).

Regular a representação processual (Súmula 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão que os minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual devem ser remunerados como trabalho extraordinário.

Eis o entendimento explicitado pela Turma: *Independentemente do fato de o reclamante trabalhar no regime 12x36, se vários cartões de ponto registram minutos antecedentes ao início da jornada superiores a 10 minutos (docs. 70 a 83 do volume em apartado), tempo gasto para a paramentação (fardamento) do guarda civil, este lapso caracteriza-se sim tempo à disposição do empregador, nos moldes do disposto no art. 4º, da CLT, e na súmula 366, do C. TST, esta do seguinte teor: "366 - Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".*

Nesse contexto, correta a r. sentença ao deferir as diferenças de horas extras pelos minutos residuais não respeitados, inclusive quanto à limitação do período da condenação a 31/03/2009, data a partir da qual o próprio réu passou a conceder os 15 minutos após o horário de entrada para que o reclamante pudesse colocar o uniforme e se equipar, conforme Ordem de

Serviço GDMD nº GCM 20/09-OP (fls. 78).

Quanto aos parâmetros adotados para o cálculo das diferenças, entendo com razão parcial a insurgência. Isso porque o regime 12x36 não foi invalidado pela origem, circunstância que resultaria no enquadramento da duração normal de trabalho, qual seja, 8 horas diárias e 44ª semanal.

Assim, fica determinado que para o cômputo das diferenças de extras será observada a totalidade dos minutos que antecedem a jornada, quando ultrapassarem os dez diários, conforme horários consignados nos cartões, até 31/03/2009. Os demais parâmetros restam inalterados.

A Turma decidiu em consonância com a Súmula 366/TST, o que afasta a admissibilidade do apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2013. **Rilma Aparecida Hemetério/**
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Observa-se por este despacho que o Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho nega seguimento ao Recurso de Revista com base no mérito da peça recursal e não por pressupostos técnicos, estes sim de sua competência.

Ao ultrapassar sua competência que seria a análise técnica, ou seja, prazo para interposição de recurso, preparo, apresentação de divergência jurisprudencial, usurpa a competência do Juiz Relator do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, como dito alhures este despacho denegatório fere o princípio de Devido Processo Legal, a segurança jurídica e o próprio artigo 896 da CLT. Daí a necessidade de interposição de Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso.

De acordo o artigo 228 do Tribunal Superior do Trabalho o agravo de instrumento tramitará conjuntamente com o Recurso de Revista. Confira-se:

Art. 228. Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

§ 1º. Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.

§ 2º. Julgado o recurso de revista, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Art. 229. Interposto apenas agravo de instrumento, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento do Art. 228, caput, e § 2º.

§ 1º. O processo, nessa hipótese, será reautuado como recurso de revista, mantida a numeração dada ao agravo de instrumento.

§ 2º. Não sendo conhecido ou provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 230. Na hipótese do Art. 228, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos.

Continuando a análise do despacho denegatório de Recurso de Revista em questão, resta claro que quando da análise dos requisitos para interposição do referido recurso, o despacho foi além da análise técnica, pois analisou o seu mérito, impedindo o duplo grau de jurisdição.

No caso em tela o Recurso de Revista preencheu todos os requisitos legais e recomendações do C.TST. Contudo, o despacho proferido pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, no primeiro juízo de admissibilidade, o qual se observa apenas a questão de formalidade (requisitos intrínsecos e extrínsecos), analisou questão de mérito, utilizando da “força” de suas decisões para afastar “o justo”.

Diz o artigo 557 do Código de Processo Civil que “*o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*”.

Desta forma somente ao Juiz relator do Tribunal Superior do Trabalho é dada esta oportunidade, e não ao Tribunal “a quo”, pois este está limitado a análise formal do Recurso de Revista. A análise da formalidade

foi feita, e por ela verifica-se que todos os requisitos técnicos estavam presentes. Vejamos:

“PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS. Tempestivo o recuso (decisão publicada em 24/08/2010-fls.100; recurso apresentado em 09/09/2010 – fls.101). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST) Isento de Preparo (CLT, art.790-A e DL 779/69, art.1º, IV) PRESSUPOSTOS INTRINSICOS: Alegação : violação dos artigos 972, do CC, 462 §1º da CLT (...).”

Assim sendo, cabia ao Tribunal Superior do Trabalho a análise dos Requisitos de Admissibilidade de Recursos de sua alçada, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHISTA – MATÉRIA PROCESSUAL – OFENSA INDIRETA – COMPETÊNCIA DO TST PARA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE SUA ALÇADA – 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da Lei Processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma indireta. 2. **Compete ao TST a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos de sua alçada.** 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se*

nega provimento. (STF – AI-AgR 648559 – PI – 2ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 29.06.2007).

Por esta ótica, o Recurso de Revista, cujo despacho denegatório de seguimento está sendo analisado, observou as recomendações da Instrução Normativa no. 23 do C.TST, apresentou recurso dentro do prazo legal, demonstrou divergência jurisprudencial. Portanto, presente os requisitos para o seu seguimento e conhecimento, não haveria razão para que ao mesmo fosse negado seguimento.

Não é “*justo*”, que apesar do Recorrente preencher todos os requisitos legais e as recomendações do C. Tribunal Superior do Trabalho (instrução normativa no.23), seja o mesmo tolhido do direito de ver o referido recuso seguir ao Tribunal Superior do Trabalho, para que após um segundo juízo de admissibilidade ser conhecido.

Esta usurpação de competência deve ser impedida por meio de Agravo de Instrumento, que é o remédio correto na Justiça do Trabalho para o destrancamento do processo, visando a observância da garantia constitucional do Duplo Grau de Jurisdição e Devido Processo Legal

Bibliografia.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: IMESP, 2000,

Código de Processo Civil Brasileiro e CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

TST. Regulamento interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Internet:

*STF – AI-AgR 648559 – PI – 2ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU
29.06.2007*